



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 475/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 09.10.2001

PROCESSO Nº 1/1249/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/393133

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FERRARI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS DETECTADA MEDIANTE O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, face o trabalho pericial haver constatado um montante de omissão de vendas inferior ao valor apontado pelo autuante. Infringência aos arts. 120, I, 126, I, do Decreto nº 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, III, "b", desse mesmo diploma legal. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Relata a peça inicial do presente processo a omissão de vendas, detectada mediante o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, relativo ao exercício de 1993, por ocasião dos trabalhos realizados pelo agente fiscal, no montante de CR\$ 8.470.461,00 (oito milhões, quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e sessenta e um cruzeiros reais).

Após a indicação dos dispositivos infringidos, o agente fiscal sugere a sanção prevista no art. 767, III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91.

Compõem o processo os seguintes documentos:
Informações Complementares ao Auto de Infração, Termos de

Início, Prorrogação e Conclusão de Fiscalização, Intimações e demais documentos que serviram de base à lavratura do auto de infração, tais como: contagem de estoque, planilhas de operações de entradas e saídas, totalizador do levantamento de estoque de mercadorias, relatórios produzidos pelo contribuintes onde aponta falhas no levantamento fiscal e laudo pericial com novo totalizador e novas planilhas de entradas e saídas.

A autuada comparece aos autos para impugnar a ação fiscal, argüindo, que o levantamento fiscal efetuado pelo agente fiscal contém erros, inclusive anexa à impugnação os documentos de fls. 24 a 61, que modificaram o resultado apontado na peça inicial, e pede a realização de perícia.

Atendendo o pedido de perícia, foi o processo tramitado à Célula de perícia, onde ficou constatada a existência de divergência de valores do trabalho pericial e o auto de infração. O resultado pericial apontou a omissão de vendas no montante de CR\$ 447.526,37 (quatrocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e seis cruzeiros reais e trinta e sete centavos).

Com fulcro no laudo pericial, a instância singular decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.

Ao tomar conhecimento da decisão singular, a autuada efetuou o parcelamento da dívida fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Consultoria Tributária, sugere o conhecimento do recurso oficial interposto, para negar-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a decisão parcial condenatória exarada em primeira instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

O auto de infração em discussão, diz respeito a saída de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, detectada mediante o levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, relativa ao exercício de 1993.



Para o levantamento fiscal, o agente fiscal considerou o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, tomando como base os documentos fiscais fornecidos pelo próprio contribuinte e, posteriormente, condensados no Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, após a elaboração das planilhas de entradas e saídas de mercadorias.

Com efeito, os elementos constantes nos autos indicam claramente o ilícito praticado pelo contribuinte, ou seja, subtraindo o valor da saída de mercadorias com documento fiscal do somatório da aquisição de mercadorias e estoque inicial, observamos que o estoque final é inferior ao levantado no momento da contagem física, essa diferença evidencia a saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais.

Todavia, o trabalho pericial, conforme o laudo anexado às fls. 64 a 93, encontrou algumas falhas cometidas pelo autuante e elaborou um novo quadro Totalizador Anual do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, resultando, ainda, uma diferença no montante de vendas realizadas sem emissão de notas fiscais na ordem de CR\$ 447.526,37 (quatrocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e seis cruzeiros reais e trinta e sete centavos), portanto, inferior ao valor indicado e cobrado pelo autuante.

Assim, não há o que se falar em modificar a decisão monocrática, que se manifestou pela parcial procedência, com apoio no laudo pericial, que comprova o cometimento do ilícito fiscal pelo contribuinte, quando vendeu mercadorias sem a documentação fiscal, com redução do montante da omissão de saídas indicado pelo autuante na peça inicial.

Por conseguinte, verifica-se a legitimidade da exigência do crédito tributário, posto que a atuada infringiu os dispositivos dos arts. 120, I, e 126, I, do Decreto nº 21.219/91, senão vejamos:

"Art. 120 Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1:

I - sempre que promoverem a saída de mercadoria.

Art. 126 a Nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias."

Tal infração amolda-se na aplicação da penalidade prevista no art. 767, III, b, do diploma legal retro, cujo teor é o seguinte:

"Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

III - relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

b) falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto;"

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
(PADRÃO MONETÁRIO VIGENTE À ÉPOCA)

MONTANTE DA OMISSÃO DE VENDAS	CR\$ 447.526,37
ICMS	CR\$ 76.079,48
MULTA	CR\$ 179.010,54
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CR\$ 255.090,02

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, **negando-lhe** provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em primeira instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado e, em seguida, determino o arquivamento do processo em razão do parcelamento da dívida fiscal decorrente do presente auto de infração, conforme documentos - "Sistema de Parcelamento Fiscal"- de fls. 109 e 110).

É como voto.

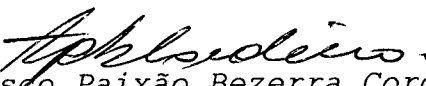


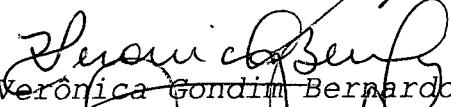
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FERRARI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA,**

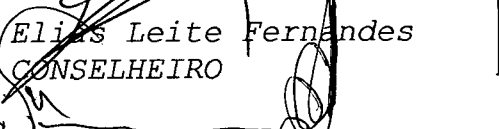
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a **decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, proferida** em primeira instância, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado e, em seguida, determinar o arquivamento do processo em razão do parcelamento da dívida constante nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Raimundo Ageu Moraes.

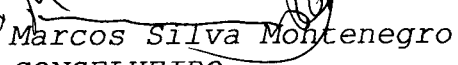
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de novembro de 2001.



Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

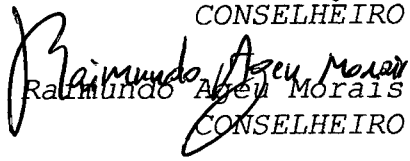

Verônica Gondim Bernardo -
CONSELHEIRA RELATORA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Ageu Moraes
CONSELHEIRO

André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO

Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO